



# Câmara Municipal de Alfenas

Praça Dr. Fausto Monteiro, nº 85 - Centro CEP:37130031 - ALFENAS - MG

Telefone: (35) 3291-2349 CNPJ: 04.372.444/0001-09

[www.cmalfenas.mg.gov.br](http://www.cmalfenas.mg.gov.br)

## PARECER DE COMISSÃO AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1, de 01 de janeiro de 2023

### Dispõe sobre a atividade de transporte motorizado remunerado privado individual de passageiros no âmbito do Município de Alfenas e

**Relatório:** Encaminha-nos a Mesa Diretora, nos termos regimentais, o **Projeto de Lei nº 01/2023**, de autoria do Poder Executivo, que *dispõe sobre a atividade de transporte motorizado remunerado privado individual de passageiros no âmbito do Município de Alfenas e dá outras providências*.

Conforme explicitado na Mensagem de encaminhamento, o objetivo da presente proposição é regulamentar, no âmbito do Município de Alfenas, a atividade de transporte motorizado remunerado privado individual de passageiros, nos termos da Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, alterada pela Lei Federal nº 13.640, de 26 de março de 2018, parametrizando, assim, as normas e diretrizes para a prestação do referido serviço, de forma a garantir sua segurança e confiabilidade, além de preservar e melhorar o acesso às opções de transporte locais.

Em apertada síntese, este é o relato do que se apresenta relevante. Passemos, por conseguinte, aos comentários e observações pertinentes, os quais serão apresentados conjuntamente pelas Comissões competentes, utilizando-se do permissivo constante do art. 53, parágrafo único, inciso III, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

undamentação: Nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Por outro lado, uma das formas de manifestação do poder de polícia administrativa do Município encontra-se definida no art. 78 do Código Tributário Nacional:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Hely Lopes Meirelles (Direito Municipal Brasileiro, 16ª edição, São Paulo: Malheiros, 008, p. 516), ao lecionar sobre a polícia administrativa nas atividades urbanas em geral, ensina que:

*Tal poder é inherente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local.*

Entende-se que o efetivo exercício do poder de polícia reclama, a princípio, medidas legislativas que servirão de base para uma futura atuação concreta da Administração nessa condição, razão pela qual é comum afirmar que a polícia administrativa se desdobra em uma competência legislativa e uma competência administrativa.



Assinado com senha por Katia Geralda Goyatá - 13/03/2023 13:30:58, Vagner Tarcísio de Moraes - 13/03/2023 13:31:06, Braz Fernando da Silva - 13/03/2023 13:31:14, Evanilson Pereira de Andrade - 13/03/2023 13:31:22, Luciano Guilherme Felipe Lee - 13/03/2023 13:31:28, Tani Rose Ribeiro - 13/03/2023 13:31:36, Documento Nº 2281

2022000300440697



# Câmara Municipal de Alfenas

Praça Dr. Fausto Monteiro, nº 85 - Centro CEP:37130031 - ALFENAS - MG

Telefone: (35) 3291-2349 CNPJ: 04.372.444/0001-09

[www.cmalfenas.mg.gov.br](http://www.cmalfenas.mg.gov.br)

Dentro deste contexto, nada obsta que, como propugnado pelo projeto, sejam parametrizadas, no âmbito do Município de Alfenas, as normas e diretrizes para à prestação do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros por aplicativos e outras plataformas tecnológicas, em consonância, aliás, com as diretrizes da legislação federal, que contempla duas modalidades de serviço remunerado de transporte de passageiro para a realização de viagens individualizadas, conforme art. 4º, incisos VIII e X, da Lei Federal nº 12.587/2012, alterada pela Lei Federal nº 13.640/2018:

Art. 4º Para os fins desta Lei, considera-se:

I

.....

.....

.....

VIII - transporte público individual: serviço remunerado de transporte de passageiros aberto ao público, por intermédio de veículos de aluguel, para a realização de viagens individualizadas;

IX

.....

.....

X - transporte remunerado privado individual de passageiros: serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede. (inciso com redação dada pela Lei nº 13.640, de 26/3/2018)

.....

.....

Depreende-se da modificação legislativa promovida pela Lei Federal nº 13.640/2018 que, atualmente, existem duas formas de transporte individual de passageiros, uma delas considerada de caráter público, prestada de forma aberta, disponível a qualquer cidadão, outra considerada de caráter privado, não aberto ao público, disponível apenas para usuários previamente cadastrados em uma plataforma de comunicação em rede.

Cabe, por conseguinte, aos Municípios organizar, disciplinar e fiscalizar esses serviços, a teor do art. 12 da mesma Lei Federal nº 12.587/2012:

Art. 12. Os serviços de utilidade pública de transporte individual de passageiros deverão ser organizados, disciplinados e fiscalizados pelo poder público municipal, com base nos requisitos mínimos de segurança, de conforto, de higiene, de qualidade dos serviços e de fixação prévia dos valores máximos das tarifas a serem cobradas. (artigo com redação dada pela Lei nº 12.865, de 9/10/2013)

Especificamente no que tange ao adequado funcionamento do novo modelo de



Assinado com senha por Katia Geralda Silva Goyatá - 13/03/2023 13:30:58, Vagner Tarcísio de Moraes - 13/03/2023 13:31:06, Braz Fernando da Silva - 13/03/2023 13:31:14, Evanilson Pereira de Andrade - 13/03/2023 13:31:22, Luciano Guilherme Felipe Lee - 13/03/2023 13:31:28, Tani Rose Ribeiro - 13/03/2023 13:31:36, Documento Nº 2281



# Câmara Municipal de Alfenas

Praça Dr. Fausto Monteiro, nº 85 - Centro CEP:37130031 - ALFENAS - MG

Telefone: (35) 3291-2349 CNPJ: 04.372.444/0001-09

[www.cmalfenas.mg.gov.br](http://www.cmalfenas.mg.gov.br)

transporte, o legislador federal outorgou aos Municípios e ao Distrito Federal o poder de regulamentá-lo e fiscalizá-lo, tendo estabelecido, porém, algumas diretrizes básicas nesse sentido, a fim de garantir a eficiência, a eficácia, a segurança e a efetividade na prestação do serviço. É o que se extrai dos arts. 11-A e 11-B, a seguir transcritos:

**Art. 11-A.** Compete exclusivamente aos Municípios e ao Distrito Federal regulamentar e fiscalizar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros previsto no inciso X do art. 4º desta Lei no âmbito dos seus territórios.

**Parágrafo único.** Na regulamentação e fiscalização do serviço de transporte privado individual de passageiros, os Municípios e o Distrito Federal deverão observar as seguintes diretrizes, tendo em vista a eficiência, a eficácia, a segurança e a efetividade na prestação do serviço:

I - efetiva cobrança dos tributos municipais devidos pela prestação do serviço;

II - exigência de contratação de seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros (APP) e do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias

Terrestres (DPVAT);

III - exigência de inscrição do motorista como contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos da alínea h do inciso V do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

**Art. 11-B.** O serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros previsto no inciso X do art. 4º desta Lei, nos Municípios que optarem pela sua regulamentação, somente será autorizado ao motorista que cumprir as seguintes condições:

I - possuir Carteira Nacional de Habilitação na categoria B ou superior que contenha a informação de que exerce atividade remunerada;

II - conduzir veículo que atenda aos requisitos de idade máxima e às características exigidas pela autoridade de trânsito e pelo poder público municipal e do Distrito Federal;

III - emitir e manter o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV);

IV - apresentar certidão negativa de antecedentes criminais.

**Parágrafo único.** A exploração dos serviços remunerados de transporte privado individual de passageiros sem o cumprimento dos requisitos previstos nesta Lei e na regulamentação do poder público municipal e do Distrito Federal caracterizará transporte ilegal de passageiros.

Diante das razões acima expostas, verifica-se, portanto, a plena competência legislativa do Município para regulamentar essa nova modalidade de transporte privado individual de passageiros, no exercício do seu poder de polícia e nos moldes definidos pela



Assinado com senha por Katia Geralda Silva Goyatá - 13/03/2023 13:30:58, Vagner Tarcísio de Moraes - 13/03/2023 13:31:06, Braz Fernando da Silva - 13/03/2023 13:31:14, Evanilson Pereira de Andrade - 13/03/2023 13:31:22, Luciano Guilherme Felipe Lee - 13/03/2023 13:31:28, Tani Rose Ribeiro - 13/03/2023 13:31:36, Documento Nº 2281



# Câmara Municipal de Alfenas

Praça Dr. Fausto Monteiro, nº 85 - Centro CEP:37130031 - ALFENAS - MG

Telefone: (35) 3291-2349 CNPJ: 04.372.444/0001-09

[www.cmalfenas.mg.gov.br](http://www.cmalfenas.mg.gov.br)

legislação federal que rege a matéria.

onclusão: Diante do exposto, não havendo impedimento de natureza constitucional ou legal, e estando a proposição legislativa em análise adequada no que tange à iniciativa e competência, somos pela tramitação regular e ulterior aprovação do Projeto de Lei sob exame.

As Comissões subscritoras do presente parecer apresentam, por oportuno, as seguintes emendas no intuito de adequar a redação e o conteúdo do Projeto aos anseios de todas as partes envolvidas e por elas ouvidas nas sucessivas reuniões realizadas no âmbito do Poder Legislativo:

I EMENDA MODIFICATIVA: fica alterada a redação da ementa do Projeto de Lei nº 001/2023:

*Dispõe sobre a atividade de transporte motorizado remunerado privado individual de passageiros, através de chamadas por aplicativos ou outras plataformas tecnológicas de mobilidade urbana, no âmbito do Município de Alfenas e dá outras providências (NR).*

II EMENDA MODIFICATIVA: o §1º e o §2º do art. 1º do Projeto de Lei nº 001/2023 passarão a viger com a seguinte redação:

Art. 1º

.....

.....

§1º Para os fins do disposto na presente lei, considera-se transporte motorizado remunerado individual de passageiro o serviço remunerado de transporte de passageiros para realização de viagens individualizadas ou compartilhadas, executado por automóvel particular com capacidade para até 7 (sete) pessoas, solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas tecnológicas de mobilidade urbana (NR).

§2º Considera-se empresa de intermediação a empresa, organização ou grupo prestador de serviço de tecnologia que, operando através de plataforma tecnológica de mobilidade urbana, fornece conjunto de funcionalidades acessíveis por meio de terminal conectado à internet, que facilita, organiza e operacionaliza o contato entre motorista parceiro e usuário de serviço para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas, solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos (NR).

.....

.....

III EMENDA MODIFICATIVA e ADITIVA: fica alterada a redação dos incisos II, XII e XIII do *caput* do art. 7º, do §2º e dos incisos II e IV do §5º do mesmo dispositivo, além de acrescido o inciso VI ao mesmo §5º do art. 7º do Projeto de Lei nº 001/2023, com a seguinte redação:



Assinado com senha por Katia Geralda Silva Goyatá - 13/03/2023 13:30:58, Vagner Tarcísio de Moraes - 13/03/2023 13:31:06, Braz Fernando da Silva - 13/03/2023 13:31:14, Evanilson Pereira de Andrade - 13/03/2023 13:31:22, Luciano Guilherme Felipe Lee - 13/03/2023 13:31:28, Tani Rose Ribeiro - 13/03/2023 13:31:36, Documento Nº 2281



# Câmara Municipal de Alfenas

Praça Dr. Fausto Monteiro, nº 85 - Centro CEP:37130031 - ALFENAS - MG

Telefone: (35) 3291-2349 CNPJ: 04.372.444/0001-09

[www.cmalfenas.mg.gov.br](http://www.cmalfenas.mg.gov.br)

**Art. 7º** .....

*II intermediar a conexão entre os usuários e os condutores, mediante adoção de plataformas tecnológicas de mobilidade urbana (NR);*

*XII disponibilizar aos usuários, ininterruptamente, central de atendimento para esclarecimento de dúvidas e formalização de reclamações em relação os serviços prestados, a qual deverá ser acessível através de diversos meios de comunicação, tais como, mas não se limitando, pelo próprio aplicativo e plataforma tecnológica de mobilidade urbana, e-mail, telefone, além do atendimento presencial, em horário comercial, em escritório sediado na cidade de Alfenas (NR);*

*XIII autorizar o cadastro de, no máximo, dois motoristas prestadores de serviço por veículo (NR).*

**§2º** *O deferimento do cadastro de motorista parceiro e a liberação da plataforma tecnológica de mobilidade urbana para a realização dos transportes somente poderá ocorrer após a certificação da intermediadora de que o motorista parceiro preenche os requisitos legais (NR).*

**§5º** .....

*II avaliação da qualidade de serviço efetuada tanto pelo usuário quanto pelo motorista, por meio da plataforma tecnológica de mobilidade urbana (NR);*

*IV disponibilização de veículos com condições para o transporte de pessoas com deficiência, além da implementação, no aplicativo e na plataforma tecnológica de mobilidade urbana, da modalidade de atendimento ou chamada específica para pessoas com deficiência, garantindo-lhes pleno acesso ao meio de transporte regulamentado por esta lei (NR);*

*VI implementação, tanto no aplicativo quanto na plataforma tecnológica de mobilidade urbana, de funcionalidade relacionada ao alerta/comunicação de objetos achados e perdidos, os quais deverão ficar disponíveis para retirada pelos usuários no escritório físico da intermediadora (NR).*

**IV EMENDA MODIFICATIVA:** a alínea b do inciso I do *caput*, bem como o §2º do art. 8º Projeto de Lei nº 001/2023 passarão a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 8º** .....



Assinado com senha por Katia Geralda Silva Goyatá - 13/03/2023 13:30:58, Vagner Tarcísio de Moraes - 13/03/2023 13:31:06, Braz Fernando da Silva - 13/03/2023 13:31:14, Evanilson Pereira de Andrade - 13/03/2023 13:31:22, Luciano Guilherme Felipe Lee - 13/03/2023 13:31:28, Tani Rose Ribeiro - 13/03/2023 13:31:36, Documento Nº 2281



# Câmara Municipal de Alfenas

Praça Dr. Fausto Monteiro, nº 85 - Centro CEP:37130031 - ALFENAS - MG

Telefone: (35) 3291-2349

CNPJ: 04.372.444/0001-09

[www.cmalfenas.mg.gov.br](http://www.cmalfenas.mg.gov.br)

I .....

*b) apresentar CRLV (Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo) emitido pelo DETRAN (NR);*

*§2º As empresas de intermediação ficam obrigadas a abrir e compartilhar com o Município de Alfenas, por meio da plataforma tecnológica de mobilidade urbana, os documentos digitalizados exigidos para cadastramento de condutores e de veículos, para fins de fiscalização (NR).*

**V EMENDA MODIFICATIVA:** o parágrafo único do art. 9º Projeto de Lei nº 001/2023 passará a viger com a seguinte redação:

*Art. 9º*

*Parágrafo único. O alvará comprova a qualidade de motorista individual de passageiros por aplicativos e plataformas tecnológicas de mobilidade urbana e o autoriza a executar seus respectivos serviços (NR).*

**VI EMENDA MODIFICATIVA:** o inciso I do art. 10 Projeto de Lei nº 001/2023 passará a viger com a seguinte redação:

*Art. 10. ....*

*I - documento emitido pela intermediadora atestando que o motorista encontra-se na ativa e que o veículo utilizado para a prestação do serviço atendem aos requisitos de cadastramento previstos no art. 8º desta lei (NR);*

**VII EMENDA MODIFICATIVA e ADITIVA:** fica alterada a redação dos incisos II e VIII do *caput*, além de acrescido um parágrafo único ao art. 11 do Projeto de Lei nº 001/2023, com a seguinte redação:

*Art. 11.*

*....*

*II - abster-se de praticar, pessoalmente ou por intermédio de terceiros, atos de*



Assinado com senha por Katia Geralda Silva Goyatá - 13/03/2023 13:30:58, Vagner Tarcísio de Moraes - 13/03/2023 13:31:06, Braz Fernando da Silva - 13/03/2023 13:31:14, Evanilson Pereira de Andrade - 13/03/2023 13:31:22, Luciano Guilherme Felipe Lee - 13/03/2023 13:31:28, Tani Rose Ribeiro - 13/03/2023 13:31:36, Documento Nº 2281



# Câmara Municipal de Alfenas

Praça Dr. Fausto Monteiro, nº 85 - Centro CEP:37130031 - ALFENAS - MG

Telefone: (35) 3291-2349 CNPJ: 04.372.444/0001-09

[www.cmalfenas.mg.gov.br](http://www.cmalfenas.mg.gov.br)

*captação, angariamento ou agenciamento de passageiros, mas não se limitando, a entrega de cartões de visita para chamada direta sem a utilização do aplicativo, bem como de utilizar dos locais de parada ou estacionamento que configurem pontos para fins de captação de passageiros (NR);*

*VIII - não permitir que terceiro não cadastrado utilize seu veículo para prestar serviço (NR);*

*Parágrafo único. Com o objetivo de garantir a segurança dos usuários, o Município poderá exigir, sempre que entender necessário, que lhe seja apresentada a certidão de antecedentes criminais do motorista, a qual deverá ser renovada a cada 6 (seis) meses, sob pena de suspensão do alvará até que a situação seja regularizada. (NR)*

**VIII EMENDA ADITIVA e MODIFICATIVA:** fica acrescido o inciso III ao *caput*, com a redação abaixo transcrita, além de alterada a redação do parágrafo único do art. 12 do Projeto de Lei nº 001/2023:

*Art. 12. ....*

*III aos condutores prestadores do serviço público de táxi no Município (NR).*

*Parágrafo único. Será permitido o credenciamento de no máximo dois motoristas parceiros para o mesmo veículo (NR).*

**IX EMENDA MODIFICATIVA e ADITIVA:** fica modificada a redação do inciso VII do *caput*, bem como do parágrafo único, o qual será renumerado para §1º, além de acrescido o §2º ao art. 13 do Projeto de Lei nº 001/2023, com a seguinte redação:

*Art. 13. ....*

*VII garantir que a cobrança dos usuários seja realizada sempre por trajeto, nunca pelo número de pessoas que adentram ao veículo (NR).*

*§1º Fica expressamente vedado às intermediadoras exigir que os motoristas prestadores de serviços utilizem adesivos ou outro meio de identificação que os vinculem às referidas empresas, tanto em seus veículos quanto em sua vestimenta, tendo em vista que a identificação pelo passageiro será realizada mediante os dados informados tanto do veículo quanto do condutor, quando formalizada a solicitação da chamada pelo aplicativo (NR).*

*§2º A Gerência de Transporte e Trânsito de Alfenas poderá exigir a identificação física padronizada, de fácil acesso e visualização pelos usuários, tanto dos veículos cadastrados quanto dos motoristas prestadores de serviços, através de adesivo ou outro meio de identificação alocado em local específico do veículo, vedada, contudo, qualquer vinculação às empresas intermediadoras (NR).*

**X EMENDA MODIFICATIVA:** o art. 24 Projeto de Lei nº 001/2023 passará a viger



Assinado com senha por Katia Geralda Silva Goyatá - 13/03/2023 13:30:58, Vagner Tarcísio de Moraes - 13/03/2023 13:31:06, Braz Fernando da Silva - 13/03/2023 13:31:14, Evanilson Pereira de Andrade - 13/03/2023 13:31:22, Luciano Guilherme Felipe Lee - 13/03/2023 13:31:28, Tani Rose Ribeiro - 13/03/2023 13:31:36, Documento Nº 2281



# Câmara Municipal de Alfenas

Praça Dr. Fausto Monteiro, nº 85 - Centro CEP:37130031 - ALFENAS - MG  
Telefone: (35) 3291-2349 CNPJ: 04.372.444/0001-09 [www.cmalfenas.mg.gov.br](http://www.cmalfenas.mg.gov.br)

com a seguinte redação:

*Art. 24. A Gerência de Transporte e Trânsito de Alfenas, mediante análise de conveniência administrativa e de acordo com disponibilidade de espaço no local, poderá definir pontos de embarque e desembarque em locais de grande circulação, tais como órgãos públicos, universidades, escolas, centros comerciais, hospitais, eventos, entre outros (NR).*

**XI EMENDA MODIFICATIVA:** o art. 26 Projeto de Lei nº 001/2023 passará a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 26. As empresas de intermediação e os motoristas parceiros deverão adequar-se as exigências desta lei no prazo de até 6 (seis) meses, sob pena de serem considerados transporte clandestino de passageiros, com a imputação das sanções previstas no artigo 17 desta lei (NR).*

Solicita-se, conforme previsão regimental, caso o projeto seja aprovado, que o retorno à CCLJRF para que lhe seja dada a redação final.

Câmara Municipal de Alfenas, 13 de março de 2023

**CLJRF COFP**

Katia Geralda Silva Goyatá  
**Presidente da Comissão - CLJRF COFP**

Vagner Tarcísio de Moraes  
**Relator(a) - CLJRF COFP**

Braz Fernando da Silva  
**Secretário(a) - CLJRF COFP**

Evanilson Pereira de Andrade  
**Presidente da Comissão - CLJRF COFP**

Luciano Guilherme Felipe Lee  
**Relator(a) - CLJRF COFP**

Tani Rose Ribeiro  
**Secretário(a) - CLJRF COFP**



Assinado com senha por Katia Geralda Silva Goyatá - 13/03/2023 13:30:58, Vagner Tarcísio de Moraes - 13/03/2023 13:31:06, Braz Fernando da Silva - 13/03/2023 13:31:14, Evanilson Pereira de Andrade - 13/03/2023 13:31:22, Luciano Guilherme Felipe Lee - 13/03/2023 13:31:28, Tani Rose Ribeiro - 13/03/2023 13:31:36, Documento Nº 2281